



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 35/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 05/05/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui a prioridade administrativa de atendimento em saúde aos agentes de segurança pública no exercício da função, no âmbito das unidades da rede municipal de saúde, visando a eficiência do serviço público e a continuidade da segurança coletiva.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

05/05/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

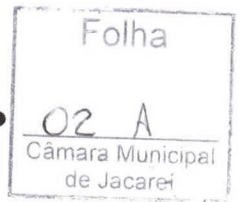
Anotações:

05/05/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 14/05/2026).

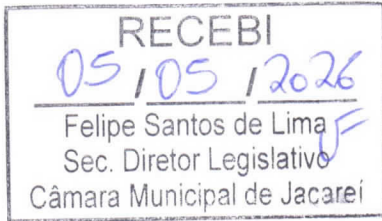


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL Nº /2026



INSTITUI A PRIORIDADE ADMINISTRATIVA DE ATENDIMENTO EM SAÚDE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO E A CONTINUIDADE DA SEGURANÇA COLETIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade administrativa no atendimento médico, odontológico, de enfermagem e na realização de exames nas unidades de urgência e emergência da rede pública municipal de saúde aos agentes de segurança pública, estritamente quando no exercício de suas funções operacionais.

Parágrafo único: A prioridade de que trata esta Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público, tendo por objetivo a rápida restituição do efetivo policial ao patrulhamento preventivo e ostensivo em benefício da coletividade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública:

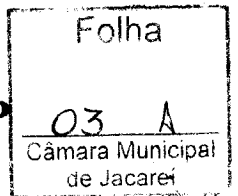
- I. Os integrantes da Guarda Civil Municipal;
- II. Os integrantes da Polícia Militar do Estado;
- III. Os integrantes da Polícia Civil do Estado;
- IV. Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar; e
- V. Os agentes de trânsito e defesa civil em serviço de campo;

Art. 3º A prioridade administrativa estabelecida nesta Lei observará, obrigatoriamente, os seguintes critérios de triagem e classificação de risco:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



- I. **Supremacia da Urgência Clínica:** A prioridade funcional jamais se sobreporá aos atendimentos classificados como de Emergência ou Muita Urgência e Urgência, conforme o Protocolo de Manchester ou sistema de triagem equivalente, devendo prevalecer sempre a preservação da vida e o critério médico;
- II. **Preferência na Baixa Complexidade:** Nos casos classificados como Pouco Urgentes (Verde) ou Não Urgentes (Azul), o agente de segurança pública identificado terá preferência na fila de atendimento em relação aos demais **usuários com a mesma classificação** de risco, visando a celeridade de seu retorno ao posto de serviço;

Art. 4º Para usufruir da prerrogativa, o agente deverá:

- I. Apresentar-se devidamente fardado ou, no caso de policiais civis e agentes em trajes civis, apresentar a respectiva identificação funcional;
- II. Informar na recepção da unidade que se encontra em turno de serviço ativo;

Art. 5º A prioridade que trata esta Lei estende-se à realização de exames de corpo de delito, coleta de material biológico para exames toxicológicos e outros procedimentos periciais requisitados por autoridade policial que sejam realizados em unidades de saúde municipais, cuja demora implique na retenção de viaturas e agentes.

Art. 6º O uso indevido da prioridade estabelecida nesta Lei por agente fora de serviço, ou para fins, comprovadamente, diversos ao restabelecimento da capacidade laboral imediata, poderá sujeitar o infrator às sanções administrativas e disciplinares de sua corporação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo fluxos operacionais específicos nas unidades de saúde para garantir o cumprimento desta norma sem prejuízo à organização interna dos serviços.

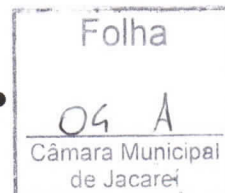
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A execução desta Lei ocorrerá, **preferencialmente, com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis** na Administração Municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Câmara Municipal de Jacareí, _____ de abril de 2026

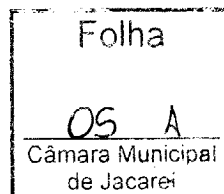


JUEX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

1. Finalidade e interesse público

A presente proposição não institui privilégio de natureza pessoal, mas sim uma **prioridade de ordem administrativa e operacional**. O cenário fático que motiva a norma é a recorrente retenção de viaturas e frações do efetivo de segurança em unidades de saúde para atendimentos de baixa complexidade ou procedimentos de rotina pericial. Cada hora de um agente em fila de espera para classificação não urgente representa uma hora a menos de patrulhamento preventivo nas ruas de Jacareí. O objetivo central é a **rápida restituição do braço operacional do Estado ao serviço ativo**, em estrita observância ao princípio da continuidade do serviço público.

2. Competência municipal e base constitucional

O projeto encontra lastro no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que resguarda a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual. No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Jacareí**, a matéria se alinha aos arts. 5º e 7º, que autorizam a intervenção normativa para a promoção do bem-estar coletivo e a eficiência da gestão administrativa local.

3. Ausência de vício de iniciativa

Sob o prisma da técnica legislativa, a redação evita qualquer vício de iniciativa, pois **não cria órgãos, não altera regime jurídico de servidores, nem impõe nova estrutura administrativa**. A norma estabelece uma diretriz de fluxo procedimental dentro de equipamentos públicos já existentes, utilizando recursos humanos e materiais já disponíveis na rede municipal. Tal modelagem jurídica respeita a tese fixada pelo **STF no Tema 917 de Repercussão Geral**, que valida leis de iniciativa parlamentar que estabelecem obrigações de caráter geral que não interfiram na gestão interna do Poder Executivo.

4. Técnica de Triagem

A proposta integra um mecanismo de salvaguarda técnica: a **Supremacia da Urgência Clínica**. A prioridade administrativa é condicionada à classificação de risco (Protocolo de Manchester ou equivalente), sendo vedada qualquer preterição de atendimento em casos de emergência ou urgência médica. A preferência funcional restringe-se aos casos de baixa complexidade (Verde/Azul), onde a celeridade do atendimento permite o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



imediate retorno do agente ao posto de serviço sem prejuízo à integridade dos demais usuários.

5. Considerações orçamentárias

A medida possui caráter **intraorçamentário**, sem criação de despesa obrigatória ou necessidade de novos aportes financeiros, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de uma solução de engenharia administrativa que maximiza a presença policial e a segurança cidadã com custo zero para o erário, focando exclusivamente na **eficiência do serviço público**.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente projeto busca garantir uma Jacareí mais segura.

Contando com o apoio dos nobres vereadores, apresentamos esta proposta como contribuição concreta para a proteção das famílias de Jacareí frente aos riscos.

Câmara Municipal de Jacareí, _____ de abril de 2026.


JUEX ALMEIDA
VEREADOR